



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274298 - SP (2023/0002481-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HELIO DE ATHAYDE VASONE**
ADVOGADOS : **FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881**
: **RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739**
AGRAVADO : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA**
: **EDUCAÇÃO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A contribuição ao salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Precedentes.
2. O recurso especial, no caso, encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como se revisar a conclusão adotada sem o reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2274298 - SP (2023/0002481-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **HELIO DE ATHAYDE VASONE**
ADVOGADOS : **FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881**
: **RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739**
AGRAVADO : **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA**
: **EDUCAÇÃO**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SALÁRIO EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

1. A contribuição ao salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Precedentes.
2. O recurso especial, no caso, encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como se revisar a conclusão adotada sem o reexame de fatos e provas.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por HELIO DE ATHAYDE VASONE contra decisão em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, ante a ausência de ofensa aos arts. 489, IV e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 e por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Em suas razões, a parte sustenta que não é caso de reexame de provas ou de aplicação do verbete sumular 83 do STJ.

Para tanto, aduz que "a discussão é sobre a possibilidade de o Agravante, produtor rural pessoa física, recolher ou não a contribuição em questão, partiu-se da premissa, data vênia, equivocada, de que o único ponto relevante seria a

inscrição do Agravante no CNPJ, pois, isso, supostamente, seria suficiente para equipará-lo à empresa. O Agravante demonstrou fartamente que, na realidade, há outros requisitos imprescindíveis a serem observados para que se possa equiparar o Agravante à empresa em sentido amplo" (e-STJ fls. 576/577).

Segue afirmando que (e-STJ fl. 581):

(...) o produtor rural pessoa física possui normativa própria que estabelece que a inscrição no CNPJ não afasta a condição de pessoa física do produtor rural.

30. A Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, ciente das possíveis interpretações e consequências jurídicas que a imposição por ela determinada de que estes contribuintes deveriam obter inscrição no CNPJ para poder comercializar sua produção, editou o Comunicado CAT nº 45/2008 ditando EXPRESSAMENTE que a inscrição no CNPJ não implica em qualquer alteração da condição de pessoa física do produtor rural.

Pleiteia a reconsideração do julgado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

A impugnação não foi apresentada (e-STJ fls. 603/604).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida não merece reforma.

Consoante registrado no julgado ora impugnado, o apelo nobre se origina de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva a declaração de inexigibilidade da contribuição do salário educação sobre a folha de salário, previsto no art. 15 da Lei n. 9.424/1996 e 25 da Lei n. 8.212/1991.

A sentença denegou a ordem.

A Corte regional, ao examinar a apelação do impetrante, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 302):

À luz dos dispositivos transcritos, verifica-se que o sujeito passivo da obrigação tributária é a empresa, definida como "qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (...)".

Portanto, infere-se da interpretação das regras que regem a matéria, que o produtor rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, não sendo, portanto, contribuinte da exação em testilha.

No entanto, na hipótese, o autor é produtor rural inscrito no CNPJ sob o nº 14.487.462/0001-90, como firma individual, no ramo principal de "Horticultura, exceto morango". Portanto, está enquadrado no conceito de

empresa para fins de recolhimento de contribuição social do salário-educação.

Ocorre que esse entendimento não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, no sentido de que a contribuição do salário educação é devida pelo produtor rural, pessoa física, que possui registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

A título ilustrativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE EMPRESA PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual a contribuição para o salário-educação é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei n. 9.424/96, combinado com o art. 2º do Decreto n. 6.003/06.

III - O produtor rural pessoa física, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), enquadra-se no conceito de empresa para efeito de incidência da contribuição para o salário-educação. Precedentes.

IV - Os Agravantes não apresentaram argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.786.468/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 26/06/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ adota o entendimento de que, mesmo em se tratando de contribuintes inscritos na Receita Federal como contribuintes individuais, ocorre a incidência da contribuição para o salário-educação quando for produtor rural pessoa física com CNPJ. Somente nos casos de produtor rural pessoa física desprovido de CNPJ é que esta Corte tem afastado a incidência do salário-educação.

2. Entretanto, o acórdão recorrido não merece reforma, haja vista o Tribunal de origem não ter se pronunciado sobre se o recorrido, produtor rural pessoa física, possui inscrição no CNPJ. Dessarte, a revisão no julgado, para se demonstrar a existência de tal inscrição, viola o teor do enunciado insculpido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1.847.350/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 12/05/2020).

Ademais, na hipótese dos autos, considerado o delineamento fático realizado pelo órgão judicial a quo, deve-se reconhecer que o recurso especial encontra óbice nas Súmulas 7 e 83 do STJ, porquanto, além de o acórdão recorrido estar em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, não há como se revisar a conclusão adotada sem o reexame de fatos e provas.

Convém registrar que "a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.274.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0002481-5

Número de Origem:
50004989120204036110

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIO DE ATHAYDE VASONE

ADVOGADOS : FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - SALÁRIO-
EDUCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HELIO DE ATHAYDE VASONE

ADVOGADOS : FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES - SP155881
RAFAELLA LOWENTHAL - SP373739

AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 29 de agosto de 2023